
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 485 DE 01 DE OUTUBRO DE 2025

CRIA OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL—SISAN DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, DEFINE PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 69, III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºFicam instituídos os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto no 6.272 de 2007, Decreto no 7.272 de 2010 e Decreto no 11.422 de 2023 juntamente com a Portaria Interministerial no 25 de 2023, por meio do qual o poder público e sociedade civil organizada formularão e implementarão políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2ºA alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. §1ºA adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais, sociais e, as distâncias do Município de Codajás, priorizando os distritos, localidades e populações mais vulneráveis.

§2ºO processo de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Codajás deverão, prioritariamente, incentivar a produção de base agroecológica, orgânica, sem degradação do meio ambiente e sem o uso de agrotóxicos.

Art. 3ºA segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, e abrange:

I—A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II—A conservação da biodiversidade e, a utilização sustentável dos recursos;

III—A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se os povos tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV—A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V—A produção de conhecimento e, o acesso à informação útil e quanto à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI—A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais.

Art. 4ºO Município de Codajás deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais

municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 5º A efetividade do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º A garantia e aplicabilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Codajás por um conjunto de órgãos e entidades municipais relacionadas direta e indiretamente à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 7º Ficam criados os seguintes componentes municipais do SISAN: I–O COMSAN, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, com as seguintes funções:

- a) convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio, seguindo as diretrizes e calendário estadual e federal;
- b) articular, acompanhar e monitorar continuamente, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e, a execução das ações da Política de Segurança Alimentar;
- c) definir, em regime de colaboração com a Câmara Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
- d) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional, conjuntamente com a CAISAN.

II–A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela definição das diretrizes e prioridades da Política de SAN e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

III–A Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional–CAISAN–integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas relacionadas à consecução dos objetivos da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional–PLAMsan, observando a legislação vigente, as especificidades locais e as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do próprio CONSAN, incluindo-se metas, diretrizes, formas de monitoramento da política e fontes e requisitos orçamentários para sua execução;
- b) coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Careiro.

IV–Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão, que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, e que possuam representatividade na área, nos termos regulamentados pela Câmara Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional–CAISAN;

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional–CAISAN e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional–COMSAN, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº465, de 16 de setembro de 2024.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Codajás/Am, 01 de outubro de 2025.

ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Gabriel Henrick da Costa Faria
Código Identificador:A6E54EF2